

Legislação a alterar	PA de substituição integral ao Projeto de Lei n.º 681/XV/1.ª (PS) 16.06.2023	Proposta de Alteração do BE 29.06.2023
	<p align="center">Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração:</p> <p>a) Do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;</p> <p>b) Da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.</p> <p>c) Do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.</p>	<p align="center">Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração:</p> <p>a) Do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;</p> <p>b) Da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho;</p> <p>c) Do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro;</p> <p>d) Do Regime Jurídico das Perícias Médico Legais e Forenses, aprovado pela Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto;</p> <p>e) Do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.</p>
Código Penal	<p align="center">Artigo 2.º Alteração ao Código Penal</p> <p>São alterados os artigos 115.º, 163.º, 164.º e 178.º do Código Penal, que passam a ter a seguinte redação:</p>	<p align="center">Artigo 2.º Alteração ao Código Penal</p> <p>São alterados os artigos 115.º, 163.º, 164.º e 178.º do Código Penal, que passam a ter a seguinte redação:</p>
<p align="center">Artigo 115.º Extinção do direito de queixa</p> <p>1 - O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz.</p>	<p align="center">Artigo 115.º [...]</p> <p>1 - O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz, exceto no caso do</p>	<p align="center">Artigo 115.º [...]</p> <p>1 – [...].</p>

Legislação a alterar	PA de substituição integral ao Projeto de Lei n.º 681/XV/1.ª (PS) 16.06.2023	Proposta de Alteração do BE 29.06.2023
<p>2 - O direito de queixa previsto no n.º 6 do artigo 113.º extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o ofendido perfizer 18 anos.</p> <p>3 - O não exercício tempestivo do direito de queixa relativamente a um dos participantes no crime aproveita aos restantes, nos casos em que também estes não puderem ser perseguidos sem queixa.</p> <p>4 - Sendo vários os titulares do direito de queixa, o prazo conta-se autonomamente para cada um deles.</p>	<p>direito de queixa previsto no n.º 1 do artigo 178.º, que se extingue no prazo de um ano.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p>	<p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p>
<p>Artigo 163.º Coacção sexual</p> <p>1 - Quem, sozinho ou acompanhado por outrem, constranger outra pessoa a praticar ato sexual de relevo é punido com pena de prisão até cinco anos.</p> <p>2 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento qualquer meio, não previsto no número anterior, empregue para a prática de ato sexual de relevo contra a vontade cognoscível da vítima.</p>	<p>Artigo 163.º [...]</p> <p>1 – Quem, sozinho ou acompanhado por outrem, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo é punido com pena de prisão até cinco anos.</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 – [...].</p>	<p>Artigo 163.º [...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p>

Legislação a alterar	PA de substituição integral ao Projeto de Lei n.º 681/XV/1.ª (PS) 16.06.2023	Proposta de Alteração do BE 29.06.2023
----------------------	---	---

Artigo 164.º Violação	Artigo 164.º [...]	Artigo 164.º [...]
<p>1 - Quem constranger outra pessoa a:</p> <p>a) Praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou</p> <p>b) Praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos;</p> <p>é punido com pena de prisão de um a seis anos.</p> <p>2 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:</p> <p>a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou</p> <p>b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos;</p> <p>é punido com pena de prisão de três a dez anos.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento qualquer meio, não previsto no número anterior, empregue para a prática dos atos referidos nas respetivas alíneas a) e b) contra a vontade cognoscível da vítima.</p>	<p>1 - Quem constranger outra pessoa a:</p> <p>a) Sofrer ou praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou</p> <p>b) Sofrer ou praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos;</p> <p>é punido com pena de prisão de um a seis anos.</p> <p>2 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:</p> <p>a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou</p> <p>b) A sofrer ou a praticar introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;</p> <p>é punido com pena de prisão de três a dez anos.</p> <p>3 – [...].</p>	<p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p>
Artigo 178.º Queixa	Artigo 178.º [...]	Artigo 178.º [...]
<p>1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.</p>	<p>1 - [...].</p>	<p>1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor, se deles resultar suicídio ou morte da vítima ou, no caso dos crimes previsto no artigo 164.º e 165.º, se forem objeto de divulgação ou exposição através da Internet</p>

Legislação a alterar	PA de substituição integral ao Projeto de Lei n.º 681/XV/1.ª (PS) 16.06.2023	Proposta de Alteração do BE 29.06.2023
<p>2 - Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.</p> <p>3 - O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 173.º depende de queixa, salvo se dele resultar suicídio ou morte da vítima.</p> <p>4 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza.</p> <p>5 - No caso previsto no número anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.</p>	<p>2 – Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de um ano a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p>	<p>ou de outros meios de difusão pública generalizada.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p>
<p>Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais</p>	<p>Artigo 3.º Alteração à Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais</p> <p>É alterado o artigo 8.º- C da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que aprova a Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 3.º Alteração à Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais</p> <p>É alterado o artigo 8.º- C da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que aprova a Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, que passa a ter a seguinte redação:</p>
	<p>Artigo 8.º-C</p>	<p>Artigo 8.º-C</p>

Legislação a alterar	PA de substituição integral ao Projeto de Lei n.º 681/XV/1.ª (PS) 16.06.2023	Proposta de Alteração do BE 29.06.2023
----------------------	---	---

	<p>Vítimas de violência doméstica e vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual</p> <p>1 - No caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e no caso de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica.</p> <p>2 - Nos casos previstos no número anterior, é garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, assegurando-se de imediato o acesso a aconselhamento jurídico.</p>	<p>Vítimas de violência doméstica e vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual</p> <p>1 - No caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e no caso de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica.</p> <p>2 - Nos casos previstos no número anterior, é garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, assegurando-se de imediato o acesso a aconselhamento jurídico, nomeadamente, na modalidade de consulta jurídica, de patrocínio oficioso e gratuito e de aconselhamento sobre o seu papel durante o processo.</p> <p>3 – Para os efeitos do disposto no número anterior, os órgãos de polícia criminal ou as autoridades judiciárias devem, no primeiro contacto com a vítima, diligenciar junto da Ordem dos Advogados pela nomeação imediata de patrono, referencialmente, por advogado com formação em igualdade de género, no âmbito das escalas de prevenção.</p> <p>4 - Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, deve ser assegurada, sempre que possível, a nomeação do mesmo mandatário ou patrono oficioso à vítima.</p>
--	--	---

Legislação a alterar	PA de substituição integral ao Projeto de Lei n.º 681/XV/1.ª (PS) 16.06.2023	Proposta de Alteração do BE 29.06.2023
----------------------	---	---

Estatuto da Vítima	<p>Artigo 4.º Alteração ao Estatuto da Vítima É alterado o artigo 13.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 4.º Alteração ao Estatuto da Vítima São alterados os artigos 13.º, 21.º e 24.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Artigo 5.º Aditamento ao Estatuto da Vítima É aditado o artigo 3º-A ao Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro com a seguinte redação:</p>
		<p>Artigo 3º-A Princípio da celeridade processual 1 – Os processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos. 2 - A natureza urgente dos processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual implica a aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 103.º do Código de Processo Penal.</p>
<p>Artigo 13.º Assistência específica à vítima O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e, se necessário, o subsequente apoio judiciário.</p>	<p>Artigo 13.º [...] 1 – [...]. 2 – Às vítimas do crime de violência doméstica e de crimes contra a liberdade e autodeterminação</p>	<p>Artigo 13.º [...] 1 – [...]. 2 – [...].</p>

Legislação a alterar	PA de substituição integral ao Projeto de Lei n.º 681/XV/1.ª (PS) 16.06.2023	Proposta de Alteração do BE 29.06.2023
	sexual é ainda assegurado prioritariamente o encaminhamento para acompanhamento por técnico de apoio à vítima.	3 - No caso dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, o Estado assegura à vítima, de forma célere e em momento anterior à apresentação da denúncia, o acesso a exame ou perícia médico-legal junto do Serviço Nacional de Saúde e do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, bem como a preservação da prova durante o prazo legal para apresentação de queixa.
<p align="center">Artigo 21.º</p> <p>Direitos das vítimas especialmente vulneráveis</p> <p>1 - Deve ser feita uma avaliação individual das vítimas especialmente vulneráveis, a fim de determinar se devem beneficiar de medidas especiais de proteção.</p> <p>2 - As medidas especiais de proteção referidas no número anterior são as seguintes:</p> <p>a) As inquirições da vítima devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar, e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;</p> <p>b) A inquirição das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se for efetuada por magistrado do Ministério Público ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a</p>		<p align="center">Artigo 21.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>

Legislação a alterar	PA de substituição integral ao Projeto de Lei n.º 681/XV/1.ª (PS) 16.06.2023	Proposta de Alteração do BE 29.06.2023
<p>tramitação do processo penal não seja prejudicada;</p> <p>c) Medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados;</p> <p>d) Prestação de declarações para memória futura, nos termos previstos no artigo 24.º;</p> <p>e) Exclusão da publicidade das audiências, nos termos do artigo 87.º do Código de Processo Penal.</p>		<p>c) A realização de perícias a vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;</p> <p>d) Atual alínea c);</p> <p>e) Atual alínea d).</p> <p>f) Atual alínea e).</p>
<p>Artigo 24.º Declarações para memória futura</p> <p>1 - O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal.</p> <p>2 - O Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados da hora e do local da prestação do depoimento para que possam estar presentes,</p>		<p>Artigo 24.º [...]</p> <p>1 - O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, procede à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal.</p> <p>2 - [...].</p>

Legislação a alterar	PA de substituição integral ao Projeto de Lei n.º 681/XV/1.ª (PS) 16.06.2023	Proposta de Alteração do BE 29.06.2023
<p>sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.</p> <p>3 - A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas.</p> <p>4 - A tomada de declarações é efetuada, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto.</p> <p>5 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado pelo tribunal.</p> <p>6 - Nos casos previstos neste artigo só deverá ser prestado depoimento em audiência de julgamento se tal for indispensável à descoberta da verdade e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.</p>		<p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p> <p>5 - (...).</p> <p>6 - (...).</p>
<p>Regime Jurídico das Perícias Médico Legais e Forenses, aprovado pela Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto</p>		<p>Artigo 6.º Alteração ao Regime Jurídico das Perícias Médico Legais e Forenses</p>

Legislação a alterar	PA de substituição integral ao Projeto de Lei n.º 681/XV/1.ª (PS) 16.06.2023	Proposta de Alteração do BE 29.06.2023
		É alterado o artigo 22.º do Regime Jurídico das Perícias Médico Legais e Forenses, aprovado pela Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto que passa a ter a seguinte redação:
<p align="center">Artigo 22.º</p> <p align="center">Local de realização das perícias</p> <p>1 - Os exames e perícias singulares de clínica médico-legal e forense solicitados pelas autoridades judiciárias de comarca compreendida na área de atuação de delegação do INMLCF, I. P., ou de gabinete médico-legal e forense em funcionamento são obrigatoriamente realizados por estes serviços médico-legais, nas suas instalações, exceto se o presidente do conselho diretivo do INMLCF, I. P., o diretor da delegação ou o coordenador do gabinete médico-legal e forense decidir a sua execução em local diferente.</p> <p>2 - As juntas médicas que devam ser presididas por juiz podem realizar-se em instalações do tribunal quando as delegações do INMLCF, I. P., ou os gabinetes médico-legais e forenses em funcionamento não disponham de condições para tal, ou mediante acordo previamente estabelecido com o diretor da delegação ou coordenador do gabinete médico-legal e forense.</p>		<p align="center">Artigo 22.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - Os exames e perícias singulares de clínica médico-legal e forense solicitados pela vítima, pelas autoridades judiciárias de comarca compreendida na área de atuação de delegação do INMLCF, I.P., ou de gabinete médico-legal e forense em funcionamento são obrigatoriamente realizadas por estes serviços médico-legais, nas suas instalações, exceto se o presidente do conselho diretivo do INMLCF, I.P., o diretor da delegação ou o coordenador do gabinete médico-legal e forense decidir a sua execução em local diferente.</p> <p>2 - [...].</p>
Código de Processo Penal		<p align="center">Artigo 7.º</p> <p align="center">Alteração ao Código de Processo Penal</p> <p>É alterado o artigo 271.º do Código do Processo Penal, que passa a ter a seguinte redação:</p>

Legislação a alterar	PA de substituição integral ao Projeto de Lei n.º 681/XV/1.ª (PS) 16.06.2023	Proposta de Alteração do BE 29.06.2023
----------------------	---	---

<p style="text-align: center;">Artigo 271.º</p> <p style="text-align: center;">Declarações para memória futura</p> <p>1 - Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.</p> <p>2 - No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior.</p> <p>3 - Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.</p> <p>4 - Nos casos previstos no n.º 2, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um técnico especialmente</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 271.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente, da vítima ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>
--	--	---

Legislação a alterar	PA de substituição integral ao Projeto de Lei n.º 681/XV/1.ª (PS) 16.06.2023	Proposta de Alteração do BE 29.06.2023
<p>habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.</p> <p>5 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.</p> <p>6 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º</p> <p>7 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e a acareações.</p> <p>8 - A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.</p>		<p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>
	<p>Artigo 5.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.</p>	<p>Artigo 8.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.</p>